ATA DE PUBLICAÇÃO DE PARECER E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 063/2024

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela empresa **GOLD SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** em 25/07/2024. O documento está disponível nos sites www.sesc-sc.com.br/sobre-o-sesc/licitacoes e www.licitacoes-e.com.br, em atenção ao Pregão Eletrônico nº 063/2024, tipo Menor Preço por Lote, cujo objeto é **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA PARA O Sesc PRAINHA"**. O processo foi encaminhado à Diretoria Jurídica para análise do recurso, que emitiu o seguinte parecer:

PARECER JURÍDICO

Ref. ***PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2024 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DESARMADA PARA O SESC PRAINHA – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA PELA EMPRESA GOLD SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA – LTDA.***

A empresa ***GOLD SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA – LTDA.*** *apresentou* ***Impugnação ao Edital*** *na qual alega a existência de vícios. Aduz, em suma: a ausência de previsão quanto à repactuação, referindo que o item 16.16 apenas refere o reajuste incidente sobre o piso salarial através do instrumento coletivo. Sustenta, também, que o texto estabelece que o reajuste só será realizado se houver a renovação do contrato; caso contrário, a empresa teria que arcar com o pagamento integral em decorrência de majorações de valores referentes a nova CCT, sem que o contrato fosse repactuado. Aduz ser fundamental a previsão de repactuação no edital, e ser imprescindível que haja não só a previsão do reajuste mas também a previsão de repactuação com base no reajuste das convenções coletivas. Fundamenta a sua pretensão no art. 92 da Lei 14.133/2021 e na Instrução Normativa nº 05/2017 – SEGES. Sustenta, ainda, ser necessária a inclusão da exigência da comprovação da autorização para funcionamento expedido pelo Departamento da Polícia Federal para atuar no Estado, bem como, do certificado de segurança expedido pela Secretaria de Segurança Pública, em conformidade com a Lei nº 7.102/83, com a DG/PF nº 18.045/2023 da Polícia Federal.*

Passa-se à análise.

1. Quanto à alegada ausência de previsão de repactuação no edital

Inicialmente, esclarece-se que ***o presente processo licitatório é regulado pelo Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) do Sesc, anexo da Resolução n° 1593/2024,*** *consequentemente, não se aplicam ao caso* ***os ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93 ou Lei 14.133/2021), nem de outros normativos aplicáveis à Administração Pública, a exemplo da Instrução Normativa nº 05/2017 – SEGES. Assim, os dispositivos que decorram destes normativos e que foram citados pela recorrente, não serão objetos de análise neste parecer.***

Quanto à alegação de ausência de cláusulas que disponham sobre o a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, assinala-se que não constitui qualquer obrigatoriedade a inclusão de previsão específica sobre o instituto no edital e na minuta de contrato, uma vez que a sua aplicação decorre de lei (Constituição Federal, art. 37, XXI); portanto, surgindo qualquer situação que implique a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro, basta que a contratada formalmente a solicite, na forma do art. 42 do RLC.

Verifica-se que a recorrente pretende a alteração da forma de reajuste anual, para que seja aplicado índice oficial de correção, acrescentando-se a previsão de repactuação de acordo com índice de reajuste salarial a ser aplicado mediante CCT.

Todavia, entende-se que tal configuraria bis in idem, uma vez que, na hipótese sugerida pela recorrente, haveria recomposição dupla para o mesmo fato gerador: uma, via reajuste por índice, outra, via repactuação pelo índice de reajuste salarial via CCT.

O próprio art. 53 da IN nº 05/2017 – SEGES, que, apesar de não ser aplicável ao Sesc, foi trazido pela reclamante como fundamento para respaldar o seu pedido, estabelece que o critério de reajustamento de preços deverá ocorrer sob a forma de ***reajuste*** *com a indicação de índice específico* ***OU*** *por* ***repactuação****, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.*

*Portanto, não se verifica qualquer irregularidade no edital, uma vez que foi expressamente adotado critério de reajuste **claro** e **válido**, não comportando a aplicação outros índices além daquele já constante no item 16.16 do edital, complementado pelo item 4.1.16 (Cláusula Quarta) da minuta contratual, correspondente ao reajuste incidente sobre o piso salarial dos funcionários de acordo com a norma coletiva aplicável.*

*A estipulação contida no edital e minuta contratual, ademais, também estão em consonância com o disposto nos §§ do art. 42 do RLC do Sesc, que expressamente faculta à Instituição a estipulação de índice específico de reajuste **ou** a repactuação, veja-se:*

> *Art. 42. [...]*
>
> *§ 2.º O reajuste de preços deverá ser previsto no edital ou contrato, com interregno mínimo de 12 meses e a indicação de índice específico, setoriais ou fórmula de reajustamento, compatível com o objeto da contratação.*
> *§ 3.º A repactuação poderá ser prevista no edital ou contrato, nas contratações de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante a demonstração analítica da variação de custos, decorrentes de acordo, convenção ou dissídio coletivo e demais despesas previstas em legislação pertinente ou dessa decorrentes.*

Por fim, cabe referir que a forma de reajuste escolhida pelo Sesc, de modo a reajustar o contrato anualmente de acordo com o reajuste do piso salarial tido em norma coletiva, proporciona previsibilidade e segurança tanto para a empresa contratada quanto para a instituição contratante, pois assegura que o reajuste reflita fielmente os parâmetros e índices inflacionários mais representativos do setor, evitando distorções e promovendo a justa remuneração dos prestadores de serviços.

Pelo exposto, rejeita-se a impugnação ao edital, mantendo-se íntegros os critérios de reajuste contratual estabelecidos.

2. Da alegada ausência de autorização de funcionamento contidas na Lei Federal nº 7.102/83

Neste ponto, cabe inicialmente esclarecer que os serviços objeto da presente licitação são inerentes à empresa de segurança patrimonial desarmada.

As atividades de Segurança Patrimonial no território brasileiro são regulamentadas pela Lei nº 7.102/83 que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências e pela Portaria nº 387/2006.

Vejamos o que dispõe o art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983:

> *"Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:*
> *I - **proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;***
> ***II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.***
> *[...]*
> *§4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes" – grifamos.*

Ademais, estabelece nos artigos 14 e 20:

> *Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:*
> *I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e*
> *II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.*

[....]

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:
I - conceder autorização para o funcionamento: a) das empresas especializadas em serviços de vigilância; b) das empresas especializadas em transporte de valores; e c) dos cursos de formação de vigilantes;
II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior;
[...]

Veja-se que a Autorização de Funcionamento e o Certificado de Segurança são exigidos apenas para empresas que pretendem obter regularidade nas atividades de segurança privada, que engloba: ***I - vigilância patrimonial; II - transporte de valores; III - escolta armada; IV - segurança pessoal; e V - curso de formação.***

Segundo o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, o disposto no art. 10, § 4º, da Lei 7.102/83 aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, ***não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo****.*

O que justifica a fiscalização do Ministério da Justiça, por meio da Polícia Federal, é o caráter repressivo, parapolicial, das empresas que exercem a segurança privada, as quais estão habilitadas, inclusive mediante uso de armas de fogo, a combater a ação de criminosos que intentem contra a integridade física e patrimonial das pessoas ou coisas colocadas sob sua proteção, circunstâncias que não se enquadram no objeto do edital.

Portanto, as empresas que prestam serviços de segurança física desarmada, com vigilância comercial ou residencial, não estão sujeitas às determinações da Lei nº 7.102/83, sendo dispensadas da autorização da Polícia Federal para tanto.

Confirmando esse entendimento seguem jurisprudências recentes do Superior Tribunal de Justiça – STJ, bem como do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4:

> *RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.480 - RS (2015/0192863-7) RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : SEK TECNOLOGIA EM SERVICOS DE SEGURANÇA LTDA. - ME ADVOGADO : RÔMULO ALEX KERN - RS076658 INTERES. : POLÍCIA FEDERAL/RS DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 244): ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. OBJETO SOCIAL QUE NÃO ABRANGE A SEGURANÇA PRIVADA ARMADA E ESPECIALIZADA.* ***INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 7.102/83****. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei nº 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância 'ostensiva' a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. 2. O que justifica a fiscalização do Ministério da Justiça, por meio da Polícia Federal, é o caráter repressivo, parapolicial, das empresas que exercem a segurança privada, as quais estão habilitadas, inclusive mediante uso de armas de fogo, a combater a ação de criminosos que intentem contra a integridade física e patrimonial das pessoas ou coisas colocadas sob sua proteção. 3. Assim, as determinações da Lei nº 7.102/83 não alcançam as empresas que prestam serviços de segurança física desarmada, como é o caso em tela. (STJ - REsp: 1547480 RS 2015/0192863-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 03/08/2018).*
>
> *DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA.* ***VIGILÂNCIA DESARMADA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PARA FUNCIONAMENTO. LEI Nº 7.102/83. INAPLICABILIDADE****. 1. Segundo o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o disposto no art. 10, § 4º, da Lei 7.102/83 aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços*

de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. 2. Portanto, as empresas que prestam serviços de segurança física desarmada, com vigilância comercial ou residencial, não estão sujeitas às determinações da Lei nº 7.102/83 e prescindem de autorização da Polícia Federal para tanto, devendo ser mantida a sentença. (TRF-4 - APL: 50090527920214047200 SC 5009052-79.2021.4.04.7200, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 12/04/2022, TERCEIRA TURMA) – Grifamos.

Assim, à vista dos fundamentos acima exposto e em consonância com a jurisprudência dominante, entende-se pelo não acolhimento da impugnação ao edital apresentada pela empresa ***GOLD SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.,*** *mantendo-se íntegras as exigências constantes do instrumento.*

Florianópolis, 5 de agosto de 2024.

Júlia Tresoldi
Gerência Jurídica Sesc – GJU"

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou o processo para manifestação da autoridade competente, a qual decidiu pela improcedência da impugnação. Diante dos fatos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação acatando a decisão da Autoridade Competente, decide manter inalterado o edital e seus anexos. Estando por encerrado o julgamento da impugnação, retificaremos a data e horário de acolhimento de proposta comercial e realização da fase de disputa de lances.

Florianópolis, 12 de agosto de 2024.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO